Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2132/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2901/2014
PROTOCOLO	: 1483722
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLONIA - CIDECO
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL-CIDECO – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – APURAÇÃO PREJUDICADA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos exigidos, não comprovando a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, restando prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, bem como o Resultado Patrimonial do Exercício, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa ao Sr. Arceno Athas Júnior, no valor de 20 (vinte) UFERMS, em razão de restar prejudicada a apuração do Resultado Patrimonial do Exercício, bem como do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício Financeiro e pela recomendação ao atual responsável, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-13191/2014, fls. 297/301, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 99/101, e juntada da justificativa e documentação, fls. 109/221 e 250/296, concluiu que a prestação de contas se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente.

Encaminhado os autos à Auditoria, esta por intermédio do parecer PAR-GACS LLRP-6064/2016, fls. 302/310, diverge da análise da 4ª ICE, por entender que as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos pela INTC/MS n. 35/2011, além de outras impropriedades.

Em razão das irregularidades levantadas pela Auditoria, o responsável foi novamente intimado, atendendo a solicitação da douta Procuradoria de Contas, conforme expedientes de fls. 312/317, tendo comparecido nos autos com justificativas e documentos de fls. 320/360.

Em nova manifestação, a Auditoria por meio do parecer PAR-GACS LLRP-20370/2016, fls. 362/364, divergindo da análise da 4ª ICE, concluiu pela irregularidade das contas anuais, em razão de que o somatório da relação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, no valor de R$ 282.254,74, não confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial de R$ 375.000,00, que por consequência altera o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-21313/2016, fls. 365/367, acompanha o entendimento da Auditoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como irregular, com aplicação de multa, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, e Instrução Normativa

TC/MS n. 35/2011, e suas alterações.

Compulsando os autos vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão de que o somatório da relação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, no valor de R$ 282.254,74, não confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial de R$ 375.000,00, contrariando o comando dos arts. 95 e 96, da Lei n. 4.320/64.

Em consequência dessa irregularidade, fica prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, bem como o Resultado Patrimonial do Exercício, contrariando os arts. 104 e 105, da Lei n. 4.320/64, configurando infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, resultando no julgamento como contas irregulares, nos termos do art. 59, III, do mesmo diploma.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal de Glória de Dourados e presidente do CIDECO, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal de Glória de Dourados e presidente do CIDECO, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência aos arts. 95 e 96, c/c os arts. 104 e 105, todos da Lei n. 4.320/64 (por prejudicar a apuração do Resultado Patrimonial do Exercício, bem como do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC